

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 77, de 2017, do Senador José Medeiros, que *altera as Leis n° 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), e n° 9.961, de 28 de janeiro de 2000 (Lei de Criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS), para dispor sobre a ampliação da cobertura assistencial ao recém-nascido.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise e decisão, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 77, de 2017, de autoria do Senador José Medeiros, que *altera as Leis n° 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), e n° 9.961, de 28 de janeiro de 2000 (Lei de Criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS), para dispor sobre a ampliação da cobertura assistencial ao recém-nascido.*

O art. 1° do projeto acrescenta dois incisos (VIII e IX) e dois parágrafos (§§ 6° e 7°) ao *caput* do art. 12 da Lei dos Planos de Saúde. Inicialmente, determina-se que os planos privados devem assegurar cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros noventa dias após o parto (inciso VIII).

Em seguida, assegura o direito à inscrição de recém-nascido – filho natural ou adotivo do consumidor – que, se realizada no prazo de noventa dias do nascimento ou da adoção, dispensa cumprimento de período de carência (inciso IX). Determina que a cobertura aos recém-nascidos se aplica em qualquer segmentação contratada e quando o beneficiário for pai, mãe ou responsável legal. Por fim, estabelece que mesmo nos casos em que



o beneficiário ainda esteja cumprindo período de carência, a cobertura assistencial a ser prestada ao recém-nascido deverá ser imediata.

O art. 2º acrescenta um § 4º ao art. 4º da Lei nº 9.961, de 2000, para determinar que o processo de elaboração do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS deve contar com a participação de *médico com título de especialista em pediatria e certificado de área de atuação em neonatologia*.

O art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei eventualmente resultante do PLS nº 77, de 2017, passe a vigorar após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Por fim, o art. 4º do projeto revoga o inciso III do art. 12 da Lei do Planos de Saúde. Esse dispositivo dispõe que os direitos dos recém-nascidos são reconhecidos apenas nos contratos que preveem atendimento obstétrico, como também estabelece prazo inferior – trinta dias – para a manutenção da cobertura do neonato e para sua inscrição no plano de saúde.

Na justificção, o autor argumenta que, apesar dos inegáveis avanços proporcionados pela aprovaço da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), persistem lacunas no ordenamento jurídic. Diante disso, propôs que se amplie os prazos de cobertura e de inscrição dos recém-nascidos nos planos privados de saúde e torne obrigatória a participação de pediatra na elaboração do rol de procedimentos da ANS. Acredita que tais medidas são necessárias para a efetiva proteço integral da criança.

O projeto será apreciado exclusivamente por esse colegiado, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito à proteço e defesa da saúde. Além disso, por se tratar de decisão exclusiva e terminativa, incumbe à CAS manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa da matéria.



Inicialmente, cabe salientar que não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade da proposta, que trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF), além de estar em conformidade com as atribuições do Congresso Nacional, estabelecidas pelo art. 48 da CF, e com a iniciativa legislativa outorgada aos parlamentares (art. 61 da CF).

Também não se verifica vício de injuridicidade e, quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite da matéria observou o disposto no Risf. Da mesma forma, a proposta atende aos requisitos de técnica legislativa, pois foi redigida de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Passemos, agora, à análise do mérito da proposição.

Trata-se de projeto voltado à proteção dos recém-nascidos visto que amplia o prazo de cobertura de trinta para noventa dias após o nascimento de filho natural ou adotivo de beneficiário ou de seu dependente. Assegura ainda que, dentro desse mesmo prazo, o recém-nascido seja inscrito no plano de saúde sem a necessidade do cumprimento de período de carência para consultas e procedimentos, desde que o beneficiário seja pai, mãe ou representante legal.

Tais direitos são importantes, na medida em que mais bem amparam as crianças e seus responsáveis, sobretudo no período pós-parto, fase em que a qualidade da assistência prestada é decisiva para que o desenvolvimento da criança ocorra sem intercorrências.

Nesse contexto, a ampliação do prazo de cobertura é especialmente importante para recém-nascidos de gravidezes de alto risco ou prematuros, pois se trata de situações em que há alta chance de surgir a necessidade de utilização de recursos hospitalares de alto custo, tais como aqueles utilizados nas unidades de terapia intensiva neonatais.

Além disso, o projeto amplia o prazo para a inscrição sem necessidade de carência do recém-nascido no plano de saúde. Isso permite que os pais ou responsáveis legais tenham mais tempo para consignar esse direito.



O projeto sob análise ainda deixa claro que o recém-nascido terá direito à cobertura ofertada pelo plano de saúde da mãe ou do pai, e, desse modo, impede qualquer restrição que possa haver por parte de hospitais e operadoras, já que o texto da Lei em vigor permite a interpretação de que o direito seria somente reconhecido nos casos em que a mãe é a beneficiária.

Ademais, o projeto garante que direitos dos recém-nascidos estejam assegurados em qualquer tipo de contrato, e não somente naqueles que oferecem atendimento obstétrico, como atualmente estabelece a Lei dos Planos de Saúde.

Por fim, acreditamos que a modificação proposta na Lei de Criação da ANS vai ao encontro de toda essa política de ampliar os direitos dos recém-nascidos. A participação obrigatória de neonatologista na elaboração do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS reforçará, de fato, a defesa dos interesses dos recém-nascidos, já que garantirá a constante atualização da lista de procedimentos necessários à efetiva assistência à saúde do neonato.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

